



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

107

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0094083-34.2002.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados PALS SERVIÇOS DE LAVANDERIA S/C E OUTROS e JAMES HODGE.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

CESAR LACERDA RELATOR



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 28º Câmara

AES

Voto nº 14.936

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 0094083-34.2002.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: ANTONIO DOS SANTOS

APDO(S): PALS SERVIÇOS DE LAVANDERIA S/C E JAMES

HOGDE

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: OLAVO DE OLIVEIRA

NETO

Acidente de veículo - Ação de indenização por danos materiais e morais - Extinção do processo, sem exame de mérito - Falta de rigor técnico não se confunde com ausência de pedido certo e determinado - Extinção afastada - Julgamento da lide, na forma do art. 515, § 3°, do CPC - A violência do acidente e as avarias do veículo demonstram a velocidade excessiva com a qual ele era conduzido - Culpa do condutor bem demonstrada - Reconhecimento da culpa solidária da proprietária do veículo - Ausência de comprovação de outros gastos decorrentes do tratamento médico - Perda parcial da capacidade laborativa comprovada por perícia - Indenização por danos materiais que corresponde ao pagamento de pensão mensal e vitalícia em valor proporcional à perda da capacidade com relação ao salário percebido na ocasião do acidente -Danos morais bem evidenciados - Indenização devida - Recurso provido. Extinção afastada. Ação julgada parcialmente procedente.

Trata-se de ação indenizatória movida por Antonio dos Santos em face de Pals Serviços de Lavanderia s/c e James Hodge, visando reparação pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico causado culposamente pelos réus.

O v. Acórdão de fls. 465/468 declarou nulo o feito, a partir da sentença, inclusive, para que outra

fosse proferida, com expressa manifestação sobre a base de cálculo sobre a qual deverá incidir o percentual a que os réus foram condenados.

Nova sentença foi proferida a fls. 489/493, ocasião em que a ação foi extinta, por ausência de pedido certo e determinado, e o autor condenado ao pagamento das verbas da sucumbência.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação sustentando, em resumo, que a petição inicial cumpriu todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, e que formulou pedido certo e determinado quando requereu indenização por danos materiais e morais, ficando o *quantum* ao arbítrio do MM Juízo.

Recurso regularmente processado, com resposta (fls. 527/578), na qual os réus pugnam, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de fundamentação recursal adequada com relação à falta de pedido certo e determinado, no que tange aos danos materiais. Sustentam, ainda, a inaplicabilidade do art. 515, §3º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Inicialmente afasta-se o pedido de não conhecimento do recurso formulado nas contrarrazões, posto que a sucinta fundamentação do apelante, a respeito da regularidade da petição inicial, não importa no seu não conhecimento.

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da sentença recorrida, tem-se que não era o caso de extinção do feito por ausência de pedido certo e determinado.

Muito embora o pedido de indenização por danos materiais não tenha sido formulado com o

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 0094083-34.2002.8.26.0100

devido rigor técnico, extrai-se da petição inicial que o autor pretende ser indenizado por todas as despesas com tratamento médico e pela perda patrimonial decorrente de sua incapacidade laborativa.

Assim, tem-se que é o caso de afastar a extinção da ação sem análise do mérito, passando-se desde logo ao julgamento da lide, na forma do disposto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, posto que a causa está madura para julgamento.

Em 20/7/2000, às 0h45min, o autor caminhava na calçada na Av. Helio Pelegrino quando foi atingido pelo veículo desgovernado, de propriedade da primeira ré, conduzido pelo segundo réu.

A dinâmica do acidente e as avarias do veículo demonstram que ele estava sendo conduzido com excessiva velocidade.

Embora o réu alegue que o acidente fora uma fatalidade porque o veículo rodopiou na pista depois de ter seu pneu esquerdo dianteiro estourado, o fato é que na ocasião do acidente o veículo chocou-se com um poste, um muro e uma placa de sinalização, além da vítima, o autor que caminhava na calçada.

A violência do acidente e a dificuldade no controle do veículo conduzem à conclusão de que sua velocidade era excessiva e incompatível com o local.

Ademais, a alegação de que o pneu estourou provocando o acidente, se traduz tese de difícil prova, permanecendo a dúvida se não foi a violência das colisões que teriam provocado o rasgo verificado lateral do pneu (a fls. 38).

Não bastasse, o corréu, condutor ia aceitou a proposta de doar

do veículo, de forma voluntária aceitou a proposta de doar mantimentos à entidade assistencial, na esfera penal, e prestou assistência direta ao autor, com o pagamento de remédios e outras necessidades, tudo a corroborar com o reconhecimento de sua culpa.

Reconhecida a culpa do condutor, a corré responde solidariamente pelos danos causados, em razão de sua qualidade de proprietária.

Foi esse, aliás, o entendimento abraçado por esta 28ª Câmara de Direito Privado, em julgado de que participei, relatado pelo eminente Desembargador Celso Pimentel e condensado na seguinte ementa:

"O proprietário responde pela guarda do automóvel envolvido no acidente de trânsito e, pela culpa in eligendo ou in vigilando, obriga-se de modo solidário a reparar os danos causados." (Ap. s/ Rev. 1.094.594-0/3 - J. 31.07.2007).

Daí porque se entende que, de fato, é dever do causador do acidente e da corré, porque solidariamente responsável, reparar os danos advindos de sua conduta culposa.

Com relação aos danos materiais atinentes às despesas com tratamento, há nos autos prova de que o corréu, condutor do veículo, arcou com os medicamentos que o autor necessitou, não havendo nos autos prova de que ele tenha arcado com outros gastos durante seu tratamento.

Em contra partida, conquanto mal formulada, a pretensão decorrente da perda da capacidade laborativa deve ser acolhida, porque a existência dos danos materiais está bem evidenciada nos autos.

A perícia realizada concluiu que houve comprometimento patrimonial físico da ordem de 24%, com base na Tabela da Susep (fls. 243/245).

A perda patrimonial decorrente da redução da capacidade laborativa indeniza-se mediante o pagamento de pensão mensal vitalícia, a contar da data do evento.

No caso concreto, a pensão deve ser fixada no importe equivalente a 24% do valor percebido pelo autor na ocasião do acidente, R\$ 798,63, conforme se extrai do documento de fls. 21.

Ficam, então, condenados os réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia, a partir do evento, no valor de R\$ 191,67, atualizado e acrescido de juros desde então (STJ, súmula 54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.").

Os réus devem constituir capital a fim de assegurar o adimplemento das prestações vincendas, pois tal determinação advém de imposição legal (art. 475Q do Código de Processo Civil).

Os danos morais estão bem comprovados e a indenização correspondente é devida. O autor sofreu ferimentos graves. Teve traumatismo crânio-encefálico e fraturas múltiplas no fêmur e pé direitos. E em razão das fraturas, ficou com deformidades e disfunções.

Cumpre registrar, aliás, o pensamento que tem prevalecido nesta Câmara, reiteradamente afirmado pelo eminente Desembargador Celso Pimentel, com espeque em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A propósito, dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra

nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade" (Conforme, dentre outras, apelações com revisão n°s 753.168- 0/5; 770.122- 0/0; 710.501- 0/6; 729.482- 0/5).

A indenização por dano moral deve ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pela dor, tristeza, constrangimento, ou sofrimento experimentado. Jamais, porém, deverá chegar a ponto de consubstanciar enriquecimento sem causa.

Assim, considerando a extensão do dano, a posição social e econômica das partes, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, que deve servir para amenizar a dor do lesado e coibir novos abusos do demandado, sem que todavia permita o enriquecimento sem causa do demandante, tem-se que a indenização por dano moral deva ser fixada no valor de R\$21.800,00, correspondente hoje a 40 salários mínimos.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incidirá a partir desta data, correspondente à data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária da indenização pelos danos materiais incidirá a partir da data do evento.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo, para anular a sentença e, com fundamento no art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente a presente ação condenando os réus a pagarem ao autor pensão mensal e vitalícia no valor de R\$ 191,67, desde o acidente, atualizada e acrescida de juros a partir da data do evento, e

0100

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 0094083-34.2002.8.26.0100

indenização por danos morais, fixada em R\$21.800,00, correspondente hoje a 40 salários mínimos, acrescida de correção monetária, a partir desta data e juros moratórios, desde a citação. Arcarão os réus, ainda, com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios da sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

CESAR LACERDA

Relator